



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.912198/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3002-000.060 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados e as informações constantes nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o valor do saldo credor de períodos anteriores a ser considerado no Pedido de Ressarcimento em litúgio.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise se trata de Pedido de Ressarcimento (fl. 56/95), cumulado com compensações, cujo crédito se refere ao 2º trimestre de 2005.

A partir deste ponto, reproduzo relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 163.506,68, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 33617.58871.191109.1.7.01-4220 E NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no PER/DCOMP:08700.60417.060209.1.7.01-8009 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): “ Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

Regularmente cientificado do deferimento parcial da compensação pretendida, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Em análise ao documento suporte "Detalhamento da Análise do Crédito", disponível no site da Receita Federal, a Impugnante verificou que o sistema da Receita Federal (a análise é feita de forma eletrônica) está apurando o Saldo Credor de maneira contrária à Legislação vigente. O Fisco está compensando os débitos apurados com o crédito do período sem considerar todo o Saldo Credor de Período Anterior. O Despacho Decisório considerou como "Saldo Credor de Período Anterior" apenas R\$ 45.653,20, quando a Impugnante detém R\$2.636.741,80, corretamente escriturado em seu Livro de Apuração do IPI.

2. A Impugnante utilizou a soma do Saldo Credor do período anterior mais o crédito apurado no mês para compensar o débito do período. Mesmo depois de compensar integralmente os débitos apurados em abril/2005, a Intimada ainda dispunha de R\$ 2.406.144,54 de Saldo Credor e crédito passível de ressarcimento .

3. Todos os valores estão devidamente escriturados no Livro de Apuração do IPI Período 2. Trimestre/2005 (vide Doe. 06) e DIPJ ano-calendário 2010, Ficha 29 (Doe. 07).

4. Note-se que, mesmo calculando de maneira errada e contrária à Legislação vigente (sem considerar todo o Saldo Credor Acumulado), o valor passível de ressarcimento seria de R\$ 165.924,61 e não R\$ 163.506,68. Ou seja, o Despacho Decisório carece de qualquer fundamentação lógica.

5. A Impugnante entende que as informações e provas carreadas aos autos comprovam a suficiência do crédito. Contudo, caso os Ilustres Julgadores assim não entendam, a Impugnante requer seja determinada diligência, afim de que possa comprovar por todos os meios de provas possíveis, a disponibilidade dos créditos relativos ao 2.trimestre/2005.

Por fim, pede que seja dado provimento ao Recurso Administrativo no sentido de cancelar integralmente o Despacho Decisório emitido em face do Pedido de

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.060 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.912198/2011-41

Ressarcimento – PER 14348.08046.120410.1.7.01-0386, homologando assim as Per/Dcomp a ele vinculadas. E, caso os Ilustres Julgados assim não entenderem, pede-se que seja determinada diligência a fim de que possa comprovar por todos os meios de provas possíveis, a disponibilidade dos créditos relativos ao 2º trimestre/2005."

Analisando as razões de defesa da contribuinte e as provas apresentadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. DEMONSTRAÇÃO.

Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 111/131), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por falta de motivação e por afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, além disso, quanto à nulidade da decisão de piso, a recorrente também alegou a falta de análise das provas apresentadas e a falta de determinação de diligência. No mérito, a contribuinte repisa os argumentos já externados no recurso inicial.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido

Conforme já relatado, a recorrente trouxe, em preliminar, as alegações de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por falta de motivação e por afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Adicionalmente, a contribuinte também alegou a nulidade do Acórdão vergastado por falta de análise das provas juntadas à Manifestação de Inconformidade e por falta de determinação para a realização de diligência fiscal.

De pronto, afirme-se que são improcedentes essas alegações recursais, pois não houve ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária. No caso, isto não ocorre. Da simples leitura do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, percebe-se que os mesmos encontram-se perfeitamente motivados.

Assim, demonstrados no Despacho Decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do Direito de Defesa.

Por outro lado, descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância, quando demonstrado nos autos que o Acórdão recorrido abordou todas as razões de defesa, ainda que de forma objetiva, e analisou todas as provas. Ademais, não caracteriza cerceamento do Direito de Defesa a instância julgadora não ter determinado a realização de diligência fiscal, tendo em vista que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Portanto, inexistente qualquer nulidade quando o julgador não determina a realização de diligência, por entender que os elementos que integram os autos são suficientes para que se proceda o julgamento.

Logo, não vislumbro qualquer vício no Despacho Decisório emitido e no Acórdão vergastado e, por isso, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Mérito

Entendo que a questão fundamental a ser decidida na presente lide se refere ao valor do saldo credor no início do 2º trimestre de 2005. De fato, a diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido se deve ao montante considerado como saldo credor oriundo de período anterior, fato alegado pela recorrente desde sua Manifestação de Inconformidade:

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.060 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.912198/2011-41

"A impugnante verificou no demonstrativo "Detalhamento do Crédito" disponível no site da Receita Federal (Doc 05) que o Fisco desconsiderou o crédito acumulado de períodos anteriores em flagrante desrespeito à legislação vigente.

(...)

O Despacho Decisório considerou como "Saldo Credor de Período Anterior" apenas R\$ 45.653,20, quando a impugnante detém R\$ 2.636.741,80, corretamente escriturado em seu Livro de Apuração do IPI, PA 2. trimestre/2005 (Doc 06)."

(destaque no original)

Assim, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se, atualmente, presentes nos autos documentos que, em tese, podem aferir a procedência dos valores pedidos em ressarcimento, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados e as informações constantes nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o valor do saldo credor de períodos anteriores a ser considerado no Pedido de Ressarcimento em litígio.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves